



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.979 - SP (2009/0023291-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLY AÇAÍ DO PARÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A
ADVOGADO : JORGE BORBA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ICOARACI - PA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ACERCA DO MESMO CONTRATO. TRAMITAÇÃO EM JUÍZOS DISTINTOS. DECISÕES LIMINARES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO CONFIGURADO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedente: CC n. 39.063-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004." (AgRg no CC 58.229/RJ – STJ). Hipótese em que os juízes em conflito profeririam decisões liminares conflitantes, uma deferindo a busca e apreensão do equipamento em poder do devedor, e outra ordenando a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo ao mesmo contrato de compra e venda com reserva de domínio.
2. É válida a cláusula de eleição de foro na hipótese em que o equipamento objeto do contrato foi adquirido, não para consumo próprio, mas para incremento das atividades industriais da adquirente, a qual não se considera hipossuficiente pelo expressivo valor do contrato.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.
4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, o primeiro suscitado, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.979 - SP (2009/0023291-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Tetra Pak Ltda contra decisão proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), que, em conflito positivo de competência suscitado pela ora agravante, indeferiu pedido de liminar mediante o qual pretendia suspender as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci/PA, nos autos da ação de anulação de cláusula contratual ajuizada por Fly Açaí do Pará Indústria de Alimentos e Bebidas S/A, com a determinação do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central do São Paulo/SP, para decidir as questões urgentes, tendo em vista a cláusula de eleição do foro da Comarca de São Paulo para dirimir todas as controvérsias oriundas da avença.

Para assim decidir, o então relator considerou não demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao entendimento de "a simples alegação genérica de que a decisão é causadora de danos e indignação, por si só, não configura o requisito do risco necessário à concessão da liminar pretendida" (fls. 211/212).

Em suas razões de recurso (fls. 218-223), afirma a embargante, em resumo, que em razão do indeferimento da liminar "encontra-se privada de exercer seu direito de crédito e propriedade e não receberá o valor devido pelo equipamento do qual é legítima possuidora".

Os Juízos da 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP - Fórum Central e da 1ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci/PA prestaram informações às fls. 226-227 e 244-246, respectivamente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls.231-241 pelo não conhecimento do conflito e, caso conhecido, pela competência do Juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 102.979 - SP (2009/0023291-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tetra Pak Ltda suscitou conflito positivo de competência entre os Juízos de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central do São Paulo/SP e da 1ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci/PA, sob a alegação de que, no primeiro, tramita ação de rescisão contratual, com pedido de busca e apreensão por ela ajuizada e, no segundo, ação ordinária em que a empresa Fly Açaí do Pará Indústria de Alimentos e Bebidas S/A pretende a anulação de cláusulas do mesmo contrato. Narra que nelas foram proferidas decisões liminares de conteúdos contraditórios para, de um lado, determinar a busca e apreensão do equipamento objeto da avença (fl. 165) e, de outro, suspender a cobrança do valor exigido na ação ajuizada na Comarca de São Paulo/SP (fl. 205).

Sustentou a competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central do São Paulo/SP, seja em razão da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato celebrado entre as partes, seja porque figura como ré na ação ajuizada na Comarca de Icoaraci/PA e, portanto, incide a regra geral da propositura das ações no foro de seu domicílio, no caso, em São Paulo/SP.

Diante disso, requereu o conhecimento do conflito, a fim de seja reconhecida a competência do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central do São Paulo/SP para o julgamento das duas ações, tornando-se, em consequência, sem efeito os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci/PA.

Assim posta a questão, anoto que, no caso em exame, na ação ajuizada em São Paulo, a Tetra Pak Ltda pretende a rescisão do contrato de compra e venda de "Máquina de envase asséptico, modelo TBA/19 250Sq", celebrado com a empresa Fly Açaí do Pará Indústria de Alimentos e Bebidas S/A, cumulado com pedido de busca e apreensão do equipamento e a condenação da compradora ao pagamento do valor remanescente do bem (fls. 45-50). A busca e apreensão foi deferida em caráter liminar pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central do São Paulo/SP (fl. 165).

Na ação em trâmite na Justiça do Estado do Pará, a empresa Fly Açaí do Pará Indústria de Alimentos e Bebidas S/A, por sua vez, deduziu pedido de anulação de cláusula prevista no mesmo contrato, com pedido de liminar de suspensão da cobrança do valor exigido pela Tetra PaK Ltda, da qual pretende, ainda, "que se abstenha de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicialmente de parcelas originárias do contrato presente (fls. 185-197), peculiaridade que revela a nítida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade de objetos entre as ações.

Ademais, os Juízos de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central do São Paulo/SP e da 1ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci/PA proferiram decisões liminares, em sentido contraditório, nos processos mencionados das quais se infere terem ambos admitido as respectivas competências para processar e julgar os feitos ele distribuídos, a despeito da manifesta conexão, incidindo, no caso, a regra estabelecida no art. 115, incisos I e III, do CPC, segundo o qual o conflito de competência configura-se quando dois ou mais juízes se declaram competentes para julgamento de causas conexas, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ.

Nesse sentido, entre muitos outros, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. LEGALIDADE DE LICENCIAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO. OUTORGA DE LICENÇA AMBIENTAL. INTERESSE JURÍDICO DE AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). ART. 109, I, DA CF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declaram competentes; (ii) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedente: CC n. 39.063-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004.

3. Coexistindo decisão proferida em mandado de segurança no âmbito do Juízo estadual – versando sobre a legalidade de licenciamento ambiental para implantação de aterro sanitário – em contraposição a outra posteriormente exarada pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, nos autos da ação civil pública em que o Ibama, autarquia federal, demonstra seu interesse jurídico e ingressa no pólo passivo da relação processual, impõe-se reconhecer a prevalência do ato decisório oriundo da Justiça Federal, por ser competente para processar e julgar as mencionadas ações, ex vi do art. 109, inciso I, da Carta Magna.

4. Agravo regimental provido para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ).

(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.229/RJ, 1ª Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 5.6.2006)

Diante disso, conheço do conflito de competência e passo a dirimi-lo.

Discute-se a validade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato celebrado entre as partes - Cláusula Décima Sexta (fl. 85), sustentando a empresa Fly Açai do Pará Indústria de Alimentos S/A que a regra deve ser afastada em razão de sua hipossuficiência, tese aceita pelo juízo suscitado.

Considero válida a referida cláusula por diversas razões. Primeiro, porque não se aplica a regra de privilégio do foro prevista no CDC porque o equipamento objeto do contrato não foi adquirido para consumo, mas para incremento das atividades industriais da Fly Açai, o que se pode constatar também pela circunstância de se tratar de máquina importada, sem similar produzida no Brasil (fl. 77). Em segundo lugar, o expressivo valor do contrato - mais de R\$ 1.200.000,00 em março de 2004 - afasta a alegação de hipossuficiência da referida empresa.

Nesse sentido, apenas a título de exemplo da consolidada jurisprudência desta Corte sobre o tema, transcrevo as ementas dos seguintes julgados da 2ª Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, **in casu**, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC 95519/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 4.3.2009).,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE. CDC. INAPLICABILIDADE. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA.

I. Devem ser processadas perante o foro de eleição as ações decorrentes de contrato de mútuo de vultoso valor, eis que a natureza da operação afasta a hipossuficiência dos devedores, inaplicável à espécie, por isso, a regra privilegiada de foro do CDC. Precedentes.

II. Agravo regimental desprovido.

(CC 101.275/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 10.6.2009).

Acrescento que a ação em trâmite no Pará somente foi ajuizada em 28.1.2009, quando há muito a Tetra Pak Ltda protocolou a ação em São Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(24.11.2008 - fl. 45) e pouco dias depois de cumprido o mandado de busca e apreensão do equipamento, em 13.1.2009 (fl. 182), o que revela a verdadeira pretensão da Fly Açaí de dificultar a solução do litígio estabelecido entre as empresas, atentando, em última análise contra a segurança jurídica.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, ficando, em consequência, prejudicado o agravo regimental.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci/PA, a fim de que remeta os autos processo 2008.1.003449-3, para a 14ª Vara Cível do Foro Central do São Paulo/SP, que deverá decidir sobre a manutenção da liminar juntada por cópia às fls. 199-205.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0023291-6

AgRg no
CC 102979 / SP

Números Origem: 200810034493 5830020082247570

EM MESA

JULGADO: 13/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FLY AÇAÍ DO PARÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A
ADVOGADO : JORGE BORBA E OUTRO(S)
AUTOR : TETRA PAK LTDA
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ICOARACI - PA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLY AÇAÍ DO PARÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A
ADVOGADO : JORGE BORBA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ICOARACI - PA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, o primeiro suscitado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário